

PROCESSO TC N. : 000701/2014
Unidade Jurisdicionada : Câmara Municipal de Amparo de São Francisco
Espécie processual : Contas Anuais de Poder Legislativo
Interessado : Eldes Sandes Vieira Júnior
Advogado :
órgão de auditoria e instrução processual : 4ª CCI - Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Operacional - Parecer de Instrução n. 31/2022
oficiante
Procurador do MPC : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 122/2022
oficiante
Relator : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23198 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CCI E MPC OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 000701/2014**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 04 de agosto de 2022**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da **Câmara Municipal de Amparo de São Francisco**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Eldes Sandes Vieira Júnior (CPF n. 028.400.325-54)**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis



PROCESSO TC N. 000701/2014

DECISÃO TC N. 23198 PLENO

Alberto Meneses e o Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju em 25 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da **Câmara Municipal de Amparo de São Francisco**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Eldes Sandes Vieira Júnior (CPF n. 028.400.325-54)**, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Parecer de Instrução n. 31/2022** (fls. 117/120), de lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Operacional - Jailton Moura da Silva, com propositura pela regularidade das contas anuais, conforme art. 43, I, da LCE n. 205/2011.

Com os autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 122/2022** (fls. 124/125), acompanhando o entendimento consignado pela 4ª CCI e opinando pela regularidade das contas anuais em evidência.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 126/127).

Os autos do processo TC 000010/2014 foram anexados aos presentes autos, por se tratarem de relatório de inspeção do ente jurisdicionado referente ao período financeiro de janeiro a junho de 2013 (fls. 128/256)

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de prestação de contas da **Câmara Municipal de Amparo de São Francisco**, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 117/120) e pelo Ministério Público Especial (fls. 124/125), ambos com conclusão pela regularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

O respectivo processo dispensa maiores aprofundamentos porquanto se encontra em conformidade com a norma jurídica vigente, expressando, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão.

Vê-se dos autos que a zelosa 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou Parecer Técnico (n. 31/2022) e, ao final, assim opinou:

“Após análise do presente processo de Prestação de Contas da CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SAO FRANCISCO, Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor Elder Sandes Vieira Júnior, CPF n. 028.400.325-54, com a propositura de REGULAR AS CONTAS ANUAIS, a teor do que dispõe o art. 43, I da LCE n. 205/2011 – Lei Orgânica desta Corte de Contas.”.

Por seu turno, o MPC consignou o que segue:

“(…)

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos

princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No caso vertente, após a instrução processual, a CCI competente aduziu que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Assim, adotamos a opinião da CCI oficiante e somos pela Regularidade das contas em lide. Tudo de acordo com a conclusão deste Parecer.

(...)"

Em conclusão, o ilustre Procurador pugnou “*pela **Regularidade** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo de São Francisco, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Elder Sandes Vieira Júnior, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.*” (grifo no original).

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas fazendo constar, *ex parte*, a fundamentação neste *decisum*, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão

Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Ante o exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da **Câmara Municipal de Amparo de São Francisco**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Eldes Sandes Vieira Júnior (CPF n. 028.400.325-54)**, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, **esclarecendo** ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator